

ÍNDICE

TÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	05
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	05
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	05
CAPÍTULO II – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	06
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	06
Seção I – Da Competência Privada	06
Seção II – Da Competência Comum	09
Seção III – Da Competência Suplementar	09
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	10
Seção I – Disposições Gerais	10
Seção II – Dos Servidores Públicos	12

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	32
CAPÍTULO V - DOS ATOS MUNICIPAIS	33
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais	33
Seção II - Dos Livros	33
Seção III - Dos Atos Administrativos	34
Seção IV - Das Proibições	34
Seção V - Das Certidões	35
CAPÍTULO VI - DOS BENS MUNICIPAIS	35
CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	36
TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO	37
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	37
CAPÍTULO II - DA RECEITA E DA DESPESA	38
CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO	39

Título I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Glória de Dourados faz parte da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e integra o território do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamentos:

- I - A autonomia;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e livre iniciativa;
- V - O pluralismo político.

Parágrafo único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município, sua bandeira, seu hino e seu brasão.

Parágrafo único – A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

Art. 4º São objetivos fundamentais do Município:

- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento local e contribuir para o desenvolvimento regional e nacional;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais em todo o território municipal;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - Respeitar os princípios fundamentais estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º O Município de Glória de Dourados, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa Jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos constantes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 6º A cidade de Glória de Dourados é a Sede do Município.

Art. 7º Constituem bens do Município, os imóveis, por natureza ou acessão física,

- VII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X - Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII - Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII - Amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;
- XIV - Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI - Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII - Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
- XXI - assar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, higiene, a segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
- XXIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV - Constituir guarda municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações Municipais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões estabelecidas em legislação própria.

§ 3º Será de iniciativa do poder Executivo, o projeto de lei destinado a constituir a Guarda Municipal referida no inciso 24 deste artigo.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º da Constituição Federal.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12 É competência comum do Município, da União e do Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, manter em perfeito equilíbrio com a natureza de forma a preservar o solo, a água, as florestas, as matas ciliares, as nascentes e encostas das bacias hidrográficas, a fauna e a flora;
- VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.
- XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Seção III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13 Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-lo à realidade e às necessidades locais.

superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste Artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargo de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão controlados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - no âmbito de cada poder do município, o cônjuge, o companheiro e os parentes por consanguinidade até o terceiro grau, parentes por adoção e por finalidade como cunhados, genros, noras e sogros das autoridades municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Glória de Dourados-MS, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou função relacionada a superior hierárquico que mantenha vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso de provas ou provas e títulos.

XXIII - o inciso XXII deste artigo estende-se ao prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefes de Departamentos e Divisões, Presidente da Câmara Municipal, demais membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo e Vereadores.

XXIV - é vedada a contratação de parentes no âmbito da administração direta e indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, segundo o inciso XXII deste artigo.

de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para investidura;
- III – as peculiaridade dos cargos.

§ 2º O Município poderá manter escola de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros Municípios, com a União ou com o Estado.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no Art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Inciso I – A servidora gestante, por ocasião do nascimento do filho, será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 4º O membro de Poder, detentor de mandato eletivo e aos Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido qualquer caso, o disposto no art. 14, X e XI.

§ 5º Lei específica poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 14, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, entre o primeiro e o vigésimo dia do mês de dezembro os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei específica disciplinará a ampliação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional o prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 16 O Servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por Vereadores eleitos em pleito direto, como representantes do povo, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo único – Cada legislatura terá duração de quatro (04) anos, correspondendo, cada ano, a uma sessão legislativa.

Art. 20 A Câmara Municipal será composta de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional para um mandato de quatro anos.

Parágrafo único – O número de Vereadores poderá ser aumentado, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 21 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º Quando caírem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões iniciais previstas para as datas fixadas neste Artigo serão as mesmas transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º No início de cada legislatura haverá, a partir de primeiro de fevereiro, reuniões preparatórias com a finalidade de:

- I - dar posse aos Vereadores diplomados;
- II - eleger a Mesa que dirigirá os trabalhos nas duas sessões legislativas.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal quando entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara:
 - a) para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - b) a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
 - c) a requerimento subscrito pela unanimidade dos membros da Comissão Representativa da Câmara instituída nos termos do que dispõe o Artigo 32 desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara dos Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 5º Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Prefeito Municipal comparecerá à Câmara, ou se fará representar por Secretário Municipal, quando exporá a situação do Município e solicitará providências que julgar necessárias.

Art. 22 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 23 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem que tenha

Parágrafo Único. Fica assegurado o pagamento aos vereadores da gratificação natalina, correspondente ao valor igual do subsídio mensal dos vereadores, podendo ser paga em uma ou mais prestações, observando os limites estabelecidos pelo § 1º do art. 29 – A da Constituição Federal. (AC).

Art. 28 Compete Privativamente a Câmara de Vereadores:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o regimento interno
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;
- VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) no decurso do prazo previsto no inciso VIII, as contas do Prefeito ficarão à disposição de contribuinte do Município, para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;
- X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou Diretor de Órgão da Administração indireta para prestar esclarecimento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação

realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção III

DOS VEREADORES

Art. 30 Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

~~§ 1º — Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º do Art. 53, da Constituição Federal. (Suprido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2014 de 13 de maio de 2014).~~

~~§ 2º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro (24) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa. (Suprido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2014 de 13 de maio de 2014).~~

~~§ 3º Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.~~

~~§ 4º — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Suprido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2014 de 13 de maio de 2014).~~

~~§ 5º — É assegurado ao Vereador em exercício a imunidade parlamentar e prerrogativas que dispuserem os Parlamentares Federais e Estaduais, observado a Constituição Federal. (Suprido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2014 de 13 de maio de 2014).~~

~~§ 6º O Vereador em viagem, reuniões ou congressos fora da Sede do Município, seja de caráter Executivo ou Legislativo e que comprovar com Notas, terá direito a ressarcir-se das despesas que ocorreram durante o Evento, que será efetuado no ato da comprovação.~~

Art. 31 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com as suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 21 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do

§ 6º Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 34 Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 35 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio realizar-se-á, na última sessão ordinária do mês de julho, do ano correspondente a segunda sessão legislativa, empossando - se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subseqüente.

Art. 36 O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos da eleição imediatamente subseqüente.

Art. 37 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice Presidente, do Segundo Vice Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa, à quem se assegurará ampla defesa, poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 38 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência,

orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

IV – solicitar, através de ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal destinado a atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI do artigo desta Lei Orgânica, assegurada, sempre, ampla defesa ao interessado.

Art. 43 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - requisitar o numerário destinado a atender as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - representar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 44 Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público:

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O Presidente da Câmara ou quem o estiver substituindo no decurso de sessão, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando ocorrer empate em votação simbólica.

§ 3º Em qualquer caso o Presidente não votará mais de uma vez, considerando-se rejeitada a matéria quando, por força do voto do Presidente, ocorrer empate.

III criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Art. 50 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - remuneração dos Vereadores, observado o disposto no art.27, XXII;

II - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto no art. 28, XXIV; XVIII.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista.

Art. 51 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenha havido deliberação, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo de § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 52 Aprovado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará Sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feito dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 51 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos Parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 53 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

Art. 59 Será considerada eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 60 O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado, de promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade.

Parágrafo único – Decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo o motivo de força maior devidamente aceito pela Câmara Municipal, através do voto da maioria dos seus membros.

§ 2º O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Enquanto o substituído legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal da Administração.

Art. 63 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 64 O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o

- XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** - fazer publicar Atos Oficiais;
- XIV** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma vez e, até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o seguinte;
- XXIV** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;
- XXVI** - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII** - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terra do Município;
- XXVIII** - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX**- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;
- XXX** - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI** estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII**- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

Seção IV

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 75 São auxiliares direto do Prefeito; os Secretários Municipais por ele livremente nomeados e demitidos, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 76 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais.

Art. 77 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de vinte e um (21) anos.

Art. 78 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias e órgãos que lhe são subordinados;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo respectivo Secretário.

§ 2º A infringência ao Inciso IV deste Artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem ou praticarem.

Art. 80 Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairro e Subprefeituras nos Distritos.

Parágrafo Único – Aos administradores de bairros ou subprefeitos, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito e que atuarão como Delegados do Poder Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os Atos pela Câmara e por Ele aprovados;
- II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando for o caso;
- III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
- IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;
- V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 81 Os Administradores de Bairros e Subprefeitos, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 82 Os Secretários Municipais, os Administradores de Bairros e Subprefeitos, apresentarão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, que contará dos arquivos da Prefeitura.

- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Capítulo V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 85 A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á através de Editais afixadas nas Sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, dependendo do grau de interesse público, através dos órgãos falados e escritos, locais ou regionais de grande poder de penetração e difusão.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum Ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos Atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 86 O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por Edital, o movimento do Caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

DOS LIVROS

Art. 87 O Município manterá os Livros que forem necessários aos registros de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro Sistema, convenientemente autenticado.

Art. 89 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findo as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 90 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

DAS CERTIDÕES

Art. 91 A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, Certidões dos Atos, Contratos e Decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados sob, pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No momento prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal de Administração com VISTO do Prefeito, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Capítulo VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 92 Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93 Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 94 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo único – Deverá ser feito, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais e remetido para apreciação da Câmara.

Art. 95 A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e quer se trate de bens imóveis ou móveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta última nos casos de doação ou permuta.

Art. 96 O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgara concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 103 A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos sempre a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 104 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

Art. 105 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 106 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Título IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 107 São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 108 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - a transmissão, inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição; natureza ou acessão física, e de direitos reais.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 156, IV da Constituição Federal e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

IV - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a Propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as Operações relativas a Circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte – interestadual e intermunicipal de comunicação.

✱ **Art. 115** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, com prévia autorização legislativa.

✱ **Parágrafo único** – As tarifas do serviço público deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

✱ **Art. 116** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

✱ **Parágrafo único** – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 117 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 118 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 119 Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 120 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Capítulo III

DO ORÇAMENTO

Art. 121 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal e na Estadual, nas normas de direito financeiro e orçamentário e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 122 Os Projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciados na forma regimental.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos projetos que o

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 189 da Constituição Federal, a destino determinado pelo artigo 149 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Art. 127, II, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 123, III desta Lei Orgânica;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 129 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 130 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mistas;

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos em vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

Art. 138 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expresso no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 139 O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub, utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação, com pagamentos mediante títulos da dívida pública e emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os Juros legais.

* **Art. 140** O imóvel destinado a moradia e que tenha menos de cinquenta (50) metros quadrados, fica isento do pagamento do imposto, predial e territorial, desde que seja habitado pelo seu proprietário.

* **Parágrafo único** – Idêntica isenção beneficiária o cidadão maior de sessenta e cinco anos que, comprovadamente, possua apenas um imóvel e que este lhe sirva de residência.

Capítulo III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 141 O Município, dentro de sua competência, regulamentará o Serviço Social, favorecendo e coordenando às iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município, dentro de suas disponibilidades orçamentárias, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Capítulo IV

DA SAÚDE

Art. 142 Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde que será regulamentado por Lei, sendo este órgão responsável pela definição da política e diretrizes da saúde no